



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.722843/2012-19  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1301-001.629 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPJ/CSLL. REGIME DE COMPETÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS. GLOSA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As despesas comprovadas incorridas e não apropriadas ao resultado em períodos anteriores, podem ser deduzidas mesmo após o período de competência. Incumbiria ao Fisco demonstrar que o registro de despesas após o período de competência provocou postergação no pagamento de tributo ou a redução indevida do lucro real e, sendo o caso, efetuar o lançamento com observância das disposições do art. 273 do Regulamento. Não sendo essa a hipótese dos autos, é de se cancelar a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto Jenier.

## Relatório

O presente processo tem como objeto os autos de infração de fls 02/17, referentes a Imposto sobre a Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, por meio dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 3.327.828,45 e R\$ 1.152.935,66, respectivamente, multa de 75% e juros de mora.

As autuações tiverem como fundamento a exclusão indevida, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de ajustes referentes a exercícios anteriores.

Conforme fls 18/25, foi relatada conforme resumo seguinte:

- A interessada, optante, no ano de 2008, pelo lucro real trimestral, informou em sua declaração de rendimentos, para o 4º trimestre do ano em questão, exclusões ao lucro real e à base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 31.624.179,24 (linha “*outras exclusões*”);

- Intimada a esclarecer sobre a natureza da exclusão acima referida (fls 129), informou que tal valor corresponderia ao saldo devedor do parcelamento de que trata a lei 10.684/03 (PAES). Esclareceu ainda que os débitos parcelados tiveram como origem auto de infração e que não foram registrados na contabilidade (fls 142/144). A discriminação de valores então apresentada foi a seguinte:

1. R\$ 14.663.967,71 referentes a débito de INSS;

2. R\$ 20.026.286,23 referentes a débitos junto a RFB.

- a fim de justificar a legalidade do procedimento adotado a interessada apresentou Parecer do escritório de advocacia “Damarest e Almeida” (fls 145);

Diante dos fatos e informações acima mencionadas, concluiu a autoridade que, em respeito ao regime de competência, os ajustes realizados (relativos a períodos anteriores) deveriam ter sido considerados como despesas dos próprios anos a que se referem e, sendo o caso, deveriam constituir adição no cálculo das bases tributáveis destes períodos. Foi, portanto, realizada a glosa da exclusão às bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 31.624.179,24,

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 228/238, na qual alega a seu favor que :

- os ajustes realizados têm a seguinte composição: R\$ 30.646.155,00 referem-se a débitos parcelados e R\$ 978.024,00 referem-se a amortização antecipada de contrato;

- os valores acima foram debitados à conta de PL e legitimamente excluídos do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

- a Rapidão sempre auferiu lucros tributáveis de forma que se os ajustes tivessem sido computados conforme sua correta competência teria sido efetivamente menor o IR e a CSLL pagos em períodos anteriores;
- os débitos parcelados foram objeto de auto de infração sem multa de ofício, já que a empresa estava amparada por ação judicial que suspendia a cobrança dos valores lançados;
- conforme art 186, inciso I, da Lei das S.A os ajustes de exercícios anteriores devem ser lançados diretamente à conta de lucros ou prejuízos acumulados (PL), não afetando, desta forma, despesas e receitas do exercício;
- nos termos do art 250, inciso I, do RIR/1999, na apuração do lucro real podem ser excluídos valores não computados na apuração do lucro líquido desde que haja autorização para tanto;
- na ausência de dispositivo específico sobre a exclusão relativa a ajustes de períodos anteriores, aplica-se a regra de dedutibilidade prevista no art 299 do RIR/1999;
- no caso concreto, as despesas que deram origem ao ajuste realizado são necessárias à atividade empresarial. Representam, portanto, despesas dedutíveis;
- a inobservância do regime de competência só ocasiona lançamento de ofício quando acarrete efetivo pagamento a menor de tributo.

Corroboram tal entendimento o PN CST 57/79 e o PN Cosit 02/96.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I, decidiu a matéria exteriorizada por meio do Acórdão 12-61.743, de 26/11/2013 (fls. 319), julgando a impugnação procedente, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Exercício: 2008

**IRPJ E CSLL. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

O desrespeito ao regime de competência somente configura fundamento para a constituição do crédito tributário quando dele decorra postergação de pagamento de tributo.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Estando presentes os requisitos legais, conheço do recurso de ofício.

Como se observa do voto condutor de primeira instância o valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria/MF 03, de 03/01/2008, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Pelo que conheço do recurso de ofício interposto.

Constata-se, em primeiro lugar que a autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação interposta, cancelou a autuação, sob os seguintes fundamentos:

“Nos termos acima, a exclusão que foi objeto da glosa corresponderia a ajustes de exercícios anteriores, ajustes estes referentes a saldos devedores de parcelamento deferido. Não compuseram os fundamentos da autuação quaisquer considerações sobre possíveis incorreções no cálculo do montante da referida exclusão e nem sobre a sua dedutibilidade. O lançamento foi motivado, apenas, pelo desrespeito ao regime de competência. Segundo o autuante, os valores questionados deveriam ter sido considerados como despesas dos exercícios a que competiam e, sendo o caso, deveriam, também, ser adicionados às bases tributáveis do período.

O primeiro ponto a esclarecer é o de que se foi considerado inadequado o regime de reconhecimento adotado, deveria ter sido esclarecido, afinal, qual o critério correto e, ainda, quais seriam os períodos a que, de fato, competiriam as deduções auditadas. Não constam dos autos tais esclarecimentos.

Ainda que se supere tal omissão, o fato é que o desrespeito ao regime de competência só acarreta infração à legislação tributária quando dela decorra postergação de pagamento de tributos, que pode se configurar nas hipóteses de postergação de receitas ou de antecipação de despesas, mas não quando, conforme relato, se tem exclusão realizada em momento posterior ao da sua correta competência. Esta última hipótese somente poderia acarretar o lançamento tributário caso ficasse patente a manipulação, por parte da pessoa jurídica, dos valores a excluir, conforme haja ou não a apuração de prejuízos fiscais.

Em que pese ser impossível assegurar que, no caso concreto, não houve a referida manipulação (já que o autuante não mencionou qual seria o período da correta apropriação das exclusões glosadas), parece que de fato não ocorreu, uma vez que, conforme alegou, em quase todos os trimestres, desde 2003, a interessada apurou lucro tributável.

Relevante ressaltar que, nos termos do art 344 do RIR/1999, os tributos são dedutíveis na apuração do lucro real, conforme o regime de competência, e, ainda, segundo relato da autoridade autuante, a dedução em foco não havia alterado a tributação de períodos anteriores, já que havia sido registrada à débito de “*lucro acumulados*”. Tudo indica, portanto, que de fato trata-se de valores dedutíveis, na

apuração do lucro real, reconhecidos, porém, em momento posterior ao de sua correta competência.

À vista de todo o exposto, considerando que, no caso concreto, a autoridade autuante não demonstrou a efetiva ocorrência de postergação de pagamento de tributos e nem a manipulação de despesas, conforme a apuração de lucro ou prejuízo, concluo pelo cancelamento da autuação.”

Ao discutir a glosa de que trata este item, ficou evidenciado que os valores glosados corresponderia ao saldo devedor do parcelamento de que trata a lei 10.684/03 (PAES); R\$ 30.646.155,00 referem-se a débitos parcelados e R\$ 978.024,00 a amortização antecipada de contrato; os valores acima foram debitados à conta de PL e legitimamente excluídos do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Tais valores apropriados ao resultado em exercícios posteriores, caracterizando assim a inobservância do regime de competência.

Tal situação é disciplinada pelo art. 273 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

*Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §5º):*

*I – a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou*

*II – a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

*§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §6º).*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).*

O que ocorreu, no caso concreto, foi a apropriação de despesas em período posterior àquele em que incorridas, o que, salvo prova em contrário, não causa qualquer prejuízo à Fazenda Pública. Não há nos autos qualquer afirmação no sentido de que tais valores glosados não tenham sido incorridas ou comprovadas. Ao contrário, o único fundamento para negar sua dedutibilidade foi a inobservância do regime de competência.

Não tendo sido o lançamento feito de acordo com as disposições legais acima transcritas, nem constando dos autos qualquer tentativa de aprofundamento no sentido de provar a postergação no pagamento de imposto ou a redução indevida do lucro real, o colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário.

Do exposto, acompanho a decisão recorrida, pelo que NEGOU Provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator